



APROVADO POR

Unanimidade

Em 19/06/19



COMISSÃO PERMANENTE

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

PARECER

**Relatores:** José Gabriel Almeida / Joaquim Muniz / Paula Alonso

**Palavras chave:** Novo Código Comercial; empresário; direito comercial; direito empresarial; nome empresarial; comércio eletrônico; escrituração

**EMENTA:** *Projeto de Lei do Novo Código Comercial. apreciação Parcial. Parte Geral – Livro III - Dos bens e da atividade do empresário.*

1. Este parecer aborda o Livro III da Parte Geral (Dos bens e da atividade do empresário) do projeto de lei nº 487/2013 do Senado Federal para o novo Código Comercial.
2. A nossa Comissão Permanente de Direito Empresarial do IAB (“Comissão”) assumiu a missão de revisar o Projeto de Código Comercial e apresentar pareceres endereçando parcelas da volumosa proposta legislativa.
3. O projeto traz algumas mudanças importantes relativas à organização da atividade empresarial e ao registro público de empresas, tais como a adoção do conceito de nome empresarial e regras específicas conforme o tipo societário adotado e sua proteção em âmbito nacional. Por outro lado, perdeu oportunidade de abordar questões atinentes ao estabelecimento empresarial virtual, por exemplo, e seus reflexos nas relações empresariais em um cenário atual onde uma gama enorme de multiplicidade de transações ocorrem em ambiente virtual.
4. Apresentamos abaixo as nossas contribuições específicas ao projeto:



a) Artigo 73

<p><b>Art. 73.</b> O nome empresarial da sociedade anônima ou limitada pode ser composto com o aproveitamento, total ou parcial, do nome civil de um ou mais de seus sócios, de antigo sócio, de pessoa que tenha concorrido com o êxito da empresa ou do fundador.</p>	<p><b>Art. 73.</b> O nome empresarial da sociedade anônima ou limitada pode ser composto com o aproveitamento, total ou parcial, do nome civil de um ou mais de seus sócios, de antigo sócio <u>ou</u> de pessoa que tenha concorrido com o êxito da empresa <del>ou do fundador</del>.</p>
<p><i>Maior clareza textual, visto que o fundador já estaria abarcado pelo conceito do antigo sócio.</i></p>	

b) Artigo 82

<p><b>Art. 82.</b> A constituição de estabelecimento secundário, tal como sucursal, filial ou agência, deve ser objeto de arquivamento na Junta Comercial da sede da sociedade e comunicada à do local do estabelecimento secundário.</p>	<p><b>Art. 82.</b> A constituição de estabelecimento secundário, tal como sucursal, filial ou agência, deve ser objeto de arquivamento na Junta Comercial da sede da sociedade <u>que comunicará a Junta Comercial</u> do local do estabelecimento secundário.</p>

c) Artigo 85, §2º:

<p><b>Art. 85.</b> Se o trespasse não tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde apenas pelo passivo do alienante regularmente escriturado para o estabelecimento ou estabelecimentos objeto de contrato.</p> <p><b>§ 1º.</b> Se a escrituração do empresário alienante não discriminava o passivo relativo ao estabelecimento objeto de alienação, o contrato deve mencionar as obrigações passivas do alienante pelas quais passa a responder o adquirente.</p> <p><b>§ 2º.</b> A discriminação de que trata o parágrafo anterior só tem eficácia perante</p>	<p><b>Art. 85.</b> Se o trespasse não tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde apenas pelo passivo do alienante regularmente escriturado para o estabelecimento ou estabelecimentos objeto de contrato.</p> <p><b>§ 1º.</b> Se a escrituração do empresário alienante não discriminava o passivo relativo ao estabelecimento objeto de alienação, o contrato deve mencionar as obrigações passivas do alienante pelas quais passa a responder o adquirente.</p> <p><b>§ 2º.</b> A <u>responsabilidade do adquirente pelas obrigações passivas</u> <del>discriminação</del> de que trata o parágrafo</p>
---	---